

A Q
COMISSÃO
Em 21/03/2019
Renan
PRESIDENTE
MENSAGEM N° 61/2018.



A PUBLICAÇÃO
Em 21/03/2019
Renan
PRESIDENTE
Maceió, 13 de dezembro de 2018
PROTOCOLO GERAL 2848/2018
Data: 17/12/2018 - Horário: 10:09
Assembleia Legislativa de Alagoas
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 635/2018 que “*Altera o art. 2º da Lei Estadual nº 6.875, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Os arts. 22, XXIV, e 24, IX, da Carta Magna, dispõem que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, concorrentemente com os Estados, acerca da educação, incumbindo àquela editar as normas gerais e aos Estados a competência suplementar.

O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, integrante do Ministério da Educação, por sua vez, editou a Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013, estabelecendo que os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB seriam compostos por 12 (doze) membros titulares.

Assim, as modificações realizadas por emenda parlamentar, incluindo 2 (dois) representantes indicados pela Assembleia Legislativa Estadual no referido colegiado, contrariam a própria competência dos entes políticos, uma vez que a União, por meio do Ministério da Educação, determinou expressamente o quantitativo de membros no Conselho do FUNDEB, em ofensa direta ao prescrito no 24, IX, e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 635/2018, especialmente o **inciso VIII do art. 2º**, acrescido por meio de emenda parlamentar e disposto no art. 1º deste prospecto legislativo, por **inconstitucionalidade formal**, decorrente de vício de competência, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 21/03/2019

Renan
PRESIDENTE

Renan
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Publicada no DOE do dia 14/12/2018.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 8.054, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA O ART. 2º DA LEI ESTADUAL N° 6.875, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 6.875, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho será constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela Educação Básica;

II – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

III – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

IV – 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V – 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas; e

VIII – (VETADO).

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2018,
202º da Emancipação Política e 130º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 14.12.2018.



LEI N° 8.054 DE 13 DE 12 DE 2018
DIÁRIO OFICIAL 14 DE 12 DE 2018

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
PROJETO DE LEI N° 635/2018.

Autor: Poder Executivo.

ALTERA O ART. 2º DA LEI ESTADUAL N° 6.875, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 6.875, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho será constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela Educação Básica;

II – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

III – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

IV – 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V – 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas.

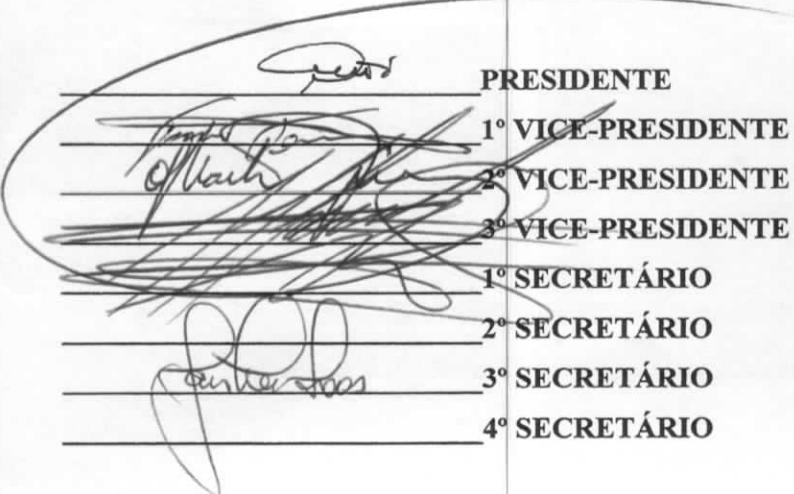
VIII- 2 (dois) representantes indicados pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de novembro de 2018.


PRESIDENTE
1º VICE-PRESIDENTE
2º VICE-PRESIDENTE
3º VICE-PRESIDENTE
SECRETÁRIO
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO
3º SECRETÁRIO
4º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 635 /2018.

ALTERA O ART. 2º DA LEI ESTADUAL N° 6.875,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –
CONSELHO DO FUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 6.875, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho será constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC ou equivalente órgão educacional do Estado, responsável pela Educação Básica;

II – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

III – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

IV – 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V – 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas.

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.